

|          |  |
|----------|--|
| De:      | Energy SaÃºde <energy.servicosiluminacao@yahoo.com>  |
| Para:    | Setor de Licitação - PM Itapiúna <licitacao@itapiuna.ce.gov.br>, Raulino Júnior <raulinojr@yahoo.com.br>, Dênisson Oliveira <deniisondias@outlook.com>, Ivna Alencar <ivnaalencar@hotmail.com> |
| Data:    | Ter, Out 27, 2020 16:16  |
| Assunto: | RECURSO ADMINISTRATIVO TP N°08.17.01/2020  |
| Anexos:  | RECURSO - ITAPIÚNA - DESCLASSIFICAÇÃO.pdf  |

1418  
M

Atenciosamente, Energy Serviços!

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Tomada de Preços Nº 08.17.01/2020

**ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem – CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 109, "caput", da Lei nº 8.666/93, da Prefeitura Municipal de Itapiúna, apresentar a presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO que desclassificou a proposta de preços da recorrente durante a participação da mencionada licitação, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante desta petição, requerendo o recebimento e processamento do presente recurso na forma da lei e do edital de licitação.

Requer, outrossim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, decretando-se a suspensão do processo licitatório, até seu julgamento, como determina o art. 109, I, "a", e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Boa Viagem – CE, 27 de Outubro de 2020.



José Raulino da Silva Júnior  
CPF: 003.884.413-30  
Procurador



**ENERGY**  
Serviços



### 1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desta instituição para o certame licitatório susogratador, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que para a presente licitação, consta no **Edital**, item 13.1, o prazo para interposição de recursos administrativos se daria em **05 (cinco) dias úteis**, e, tendo em vista a publicação no Diário Oficial da União (DOU), Atrio da Prefeitura (Fianelógrafo) e nos jornais de grande circulação (O Povo), o que se deu no dia **26/10/2020 (Segunda-feira)**, fluindo de então o prazo recursal.

O presente recurso, portanto é tempestivo, uma vez que a data do protocolo é a de hoje, **27/10/2020 (Terça-feira)**, considerando que a contagem dos prazos estabelecidos no referido edital Instrumento Convocatório é feita excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

### 3. DA OBDIÊNCIA ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO

Inicialmente, cabe salientar que o fato de a Comissão Permanente de Licitação está baseado na Lei Federal Nº 8.666/93, Lei Complementar Nº 147/2014, Lei Complementar Nº 123/2016, entre as quais estão o da Legalidade, Moralidade, Isonomia, Publicidade, Vinculação do Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

O princípio da Legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamento ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está,, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar,

sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, cível e criminal, conforme o caso".

Ainda para Hely Lopes Meirelles: "Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal, ..., na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Portanto, as decisões e julgamentos da Comissão Permanente de Licitações, no que tange às licitações, não devem ser tomadas em benefício próprio ou da forma que melhor lhe aprouver, mas deve ser tomadas em estrita obediência aos Princípios gerais de direito esculpidos na Carta Magna e na Lei Geral de Licitações.

Vale lembrar, também, do princípio da publicidade possui status constitucional. É elencado como um dos princípios norteadores de toda a atividade administrativa (Constituição Federal, art. 37, caput).

Tal se deve ao fato de o administrador exercer função pública, atividade que é desempenhada em nome do povo e no interesse deste. A divulgação dos atos e decisões administrativas tem como finalidade primeira o conhecimento público acerca das condutas praticadas pelos agentes públicos.

A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início da produção dos seus efeitos externos, já que ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência. Este só goza de imperatividade e se torna operante a partir da divulgação oficial (MARINELA, p. 39).

Um exemplo disso é a norma constante do art. 61, parágrafo único, da LLC, que determina a publicação de extrato do contrato administrativo como condição indispensável de eficácia (portanto, mesmo válido, o contrato não publicado não precisa ser cumprido, pois ainda não produz efeitos).

Nesse sentido:



**ENERGY**  
Serviços



AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa. 2. Como ato diverso e autônomo que é, o ato administrativo que torna sem efeito ato anterior, requer fundamentação própria, não havendo falar em retificação, se o ato subsequente não se limita a emendar eventual falha ou erro formal, importando na desconstituição integral do ato anterior. **3. O ato administrativo, como de resto todo ato jurídico, tem na sua publicação o início de sua existência no mundo jurídico, irradiando, a partir de então, seus legais efeitos, produzindo, assim, direitos e deveres.** 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg NO RMS 15350/DF, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0121434-8, Fonte: DJ 08.09.2003 p. 367) (grifei).

A publicidade possui, ainda, outras relevantes funções: constitui termo inicial para contagem de prazos; viabiliza o controle e a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público; efeito inibitório, visto que a ciência da sociedade tende a inibir a prática de irregularidades em razão da possibilidade de repressão das ilicitudes e desvios.

Publicidade e publicação não são sinônimos. Publicação é um dos instrumentos por meio aos quais se efetiva a publicidade, a qual pode vir a ocorrer de várias maneiras: cientificação pessoal da parte no processo; afixação de edital na repartição; via postal;

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ Nº 19.959.003/0001-85  
Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204, Centro, Boa Viagem - CE, CEP: 63.970-000  
(88) 3477-7769 / e-mail: energy.servicos@luminacaobahia.com

divulgação na imprensa; sessão realizada de portas abertas (como ocorre na licitação); publicação em jornal de grande circulação.

Como princípio, a publicidade abrange toda a atuação estatal, alcançando a divulgação oficial de seus atos, o conhecimento amplo da conduta interna de seus agentes e a garantia de acesso à informação pelos administrados. Tão grande é a sua relevância que a desobediência ao dever de dar publicidade aos atos oficiais pode caracterizar improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/92 (art. 11, IV).

Contudo, a despeito de dar cumprimento ao mandamento constitucional, não pode o administrador utilizar-se da publicidade dos atos administrativos como forma de promoção pessoal, conduta que é vedada pela própria Constituição da República (§ 1º do artigo 37).

Existem exceções ao princípio da publicidade, definidas na própria Carta Maior (art. 5º, incisos X, XXXIII e LX), porém, justamente por configurarem situações excepcionais, o sigilo deve ser justificado, e sempre adotado nos estritos limites da necessidade.

Transportando-se para a seara das licitações, o princípio da publicidade – ou da isonomia do conhecimento, segundo Carlos Pinto Coelho Motta (In Eficácia nas Licitações e Contratos, p. 271) – visa a garantir a qualquer interessado as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação (MARÇAL, p. 454).

Deste modo, além de possibilitar o amplo acesso dos interessados ao certame, também propicia a verificação da regularidade dos atos praticados. Ademais, com a maior publicidade, com a maior transparência, com o acesso verdadeiramente público aos documentos da licitação, diminuem as possibilidades de conluio e fraudes (...) (DALLARI, p. 122).

Para que a publicidade ocorra de forma válida na licitação, é essencial que a divulgação da sua existência se dê com antecedência apta a viabilizar a participação de eventuais interessados. Atentando para essa necessidade, o legislador estabeleceu prazos mínimos entre a divulgação do aviso de licitação e a data de realização da sessão pública.

Tais prazos podem ser estendidos, conforme a complexidade do certame (jamais reduzidos, sob pena de incorrer-se em nulidade do procedimento por acarretar indevida restrição à competitividade), e variam conforme a modalidade licitatória.

Seja qual for a modalidade adotada e o correspondente prazo legalmente previsto, o participante poderá pleitear a dilação do mesmo, cabendo-lhe o ônus de demonstrar que o prazo previsto no ato convocatório, ainda que atenda ao disposto na legislação, inviabiliza a sua participação (levando, dessa forma, à redução do universo de licitantes).

Isso porque a divulgação prévia das regras e condições da licitação se destina a permitir que eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentarão para disputa. Em princípio, o prazo é tanto mais elevado quanto mais complexa se configurar a elaboração da proposta ou da atividade relativa ao concurso (MARÇAL, p. 481).

#### 4. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Acontece nobre julgadora, que conforme o setor de engenharia desta nobre Prefeitura, a **RECORRENTE [ENERGY]** teria utilizado de preços de mão de obra abaixo dos ora utilizados nas tabelas oficiais **SEINFRA E SINAPI**.

Para que possamos ter um entendimento melhor, vale ressaltar que conforme quadro constante na pag. 01 do edital, esta licitação será julgada pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, sendo assim, faz-se necessário a aplicação de descontos sobre o valor de tabela oficial, reduzindo assim os respectivos valores, mas sempre respeitando as normas editalícias.

Vale lembrar, que o edital em seu subitem 6.3.5, fala que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis, porém, os valores unitários apresentados pela empresa não são irrisórios, zerados ou inexequíveis, conforme será demonstrado a seguir:



# ENERGY

Serviços



## OUTROS MUNICÍPIOS

- Convenção Coletiva de Trabalho (Demais municípios do Interior do Estado) 2015-2017 VIGÊNCIA EXPIRADA



INSTITUIÇÃO DE DIREITOS ASSOCIADOS | FORTALEZA E ALTOAS | CAPANGIBARA | SINDUSCON/CE | CONSTRUÇÃO CIVIL



Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará  
Rua Fernando Azevedo, 340 | 3º Andar  
Cep: 60.135-180 | Fortaleza Ceará  
Fone: 85 3456-4050  
Fax: 85 3456-4049

Após realização de consulta aos acordos coletivos para os municípios de Boa Viagem/CE (sede) e ou Itapiúna/CE (local da futura obra), constatou-se que ambas as localidades não possuem acordos coletivos vigentes, mas que conforme demonstraremos, não impossibilita que a empresa venha a obter bons resultados com os valores que estão sendo praticados neste certame.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores integrantes do 3º grupo - Indústria da Construção Civil e do Mobilário - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria**, com abrangência territorial em **Abaiara/CE, Acarape/CE, Acaraú/CE, Aiuaba/CE, Alcântaras/CE, Altaneira/CE, Alto Santo/CE, Amontada/CE, Apuiarés/CE, Aracati/CE, Aracoiaba/CE, Ararendá/CE, Araripe/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Assaré/CE, Barreira/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Beberibe/CE, Bela Cruz/CE, Boa Viagem/CE, Campos Sales/CE, Canindé/CE, Capistrano/CE, Caridade/CE, Cariré/CE, Camaubal/CE, Cascavel/CE, Catarina/CE, Catunda/CE, Chaval/CE, Choró/CE, Chorozinho/CE, Coreau/CE, Croaia/CE, Cruz/CE, Deputado Irapuan Pinheiro/CE, Ererê/CE, Farias Brito/CE, Forquilha/CE, Fortim/CE, Frecheirinha/CE, General Sampaio/CE, Graça/CE, Groairas/CE, Guaiúba/CE, Guaraciaba do Norte/CE, Guarimiranga/CE, Hidrolândia/CE, Horizonte/CE, Ibiapina/CE, Ibicuitinga/CE, Icapuí/CE, Ipaoranga/CE, Ipu/CE, Iracema/CE, Irauçuba/CE, Itaipaba/CE, Itaitinga/CE, Itapajé/CE, Itapipoca/CE, Itapiúna/CE, Itarema/CE, Itatira/CE, Jaguaratama/CE, Jaguaribara/CE, Jaguaruana/CE, Jijoca de Jericoacoara/CE, Limoeiro do Norte/CE, Madalena/CE, Marco/CE, Martinópolis/CE, Massapê/CE, Meruoca/CE, Milhã/CE, Miraima/CE, Monsenhor Tabosa/CE, Morada Nova/CE, Moraújo/CE, Morrinhos/CE, Mucambo/CE, Mulungu/CE, Nova Olinda/CE, Ocara/CE, Pacajus/CE, Pacoti/CE, Pacujá/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE, Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Parambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Pires Ferreira/CE, Poranga/CE, Potengi/CE, Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixadá/CE, Quixelô/CE, Quixerê/CE, Redenção/CE, Reriutaba/CE, Russas/CE, Santa Quitéria/CE, Santana do Acaraú/CE, Santana do Cariri/CE, São Benedito/CE, São Gonçalo do Amarante/CE, São João do Jaguaribe/CE, São Luís do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Senador Sá/CE, Solonópole/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Tauá/CE,**

**ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ Nº 18.959.003/0001-85**  
Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204, Centro, Boa Viagem - CE, CEP: 63.870-000  
(88) 3477-7749 / e-mail: [energia.servicos@liminimobil.com.br](mailto:energia.servicos@liminimobil.com.br)

| CATEGORIA                       | PISOS SALARIAIS (R\$) |
|---------------------------------|-----------------------|
| SERVENTE                        | 890,00                |
| MEIO PROFISSIONAL               | 978,60                |
| PROFISSIONAL                    | 1.280,90              |
| ENCARREGADO DE SETOR            | 1.559,30              |
| MESTRE DE OBRAS                 | 2.282,20              |
| PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO | 890,00                |
| PESSOAL ADMINISTRATIVO          | 978,60                |

Conforme determinado por tal convenção coletiva, faz-se necessário fazer a reposição de salários, a cada ano, a fim de não prejudicar os funcionários. Por não possuir Acordo de Convenção Coletiva de Trabalho (ACCT) vigente para a região, utilizaremos como base a ACCT 2020/2021 do município de Fortaleza para as demonstrações.

| CATEGORIA                 | PISO SALARIAL (R\$) |
|---------------------------|---------------------|
| A) SERVENTE               | 1.045,00            |
| B) MEIO-PROFISSIONAL      | 1.142,30            |
| C) PROFISSIONAL           | 1.538,31            |
| D) ENCARREGADO DE SETOR   | 1.807,52            |
| E) MESTRE DE OBRAS        | 2.665,02            |
| F) PESSOAL DE APOIO ADM.  | 1.045,00            |
| G) PESSOAL ADMINISTRATIVO | 1.142,30            |

Conforme será demonstrado abaixo, e também em nossa proposta de preços, todos os itens referentes a mão de obra, estão dentro dos padrões exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e pelo Sindicato das Construtoras do Ceará - Sinduscon/CE, pois

apresentamos valores unitários por hora trabalhada, acima do Acordo de Convenção Coletiva de Trabalho – ACCT, que são:

**CÁLCULO DE CUSTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

| 1. MÃO-DE-OBRA   |               |                    |                        |               |                    |                     |
|--|---------------|--------------------|------------------------|---------------|--------------------|---------------------|
| 1.1 OPERACIONAL - VALOR SINDICATO                          | QUANT         | SALÁRIO BASE (R\$) | PERICUL. (%)           | HORAS/MÊS     | TOTAL P/ HORA      | TOTAL MENSAL        |
| Eletricista Motorista                                      | 1,00          | R\$ 1.538,31       | 30,00%                 | 220,00        | R\$ 9,09           | R\$ 1.999,80        |
| Aux. de Eletricista  | 1,00          | R\$ 1.142,30       | 30,00%                 | 220,00        | R\$ 6,75           | R\$ 1.484,99        |
| <b>SUBTOTAL PESSOAL - OPERACIONAL - VALOR DO SINDICATO</b> |               |                    |                        |               |                    | <b>R\$ 3.484,79</b> |
| 1.1 OPERACIONAL - VALOR EMPRESA                            | QUANT - HORAS | VALOR P/ HORA      | ENC. SOCIAIS (115,20%) | TOTAL P/ HORA | SALÁRIO BASE (R\$) | TOTAL MENSAL        |
| Eletricista Motorista                                      | 220,00        | R\$ 4,20           | R\$ 4,84               | R\$ 9,04      | R\$ 1.988,80       | R\$ 1.988,80        |
| Aux. de Eletricista  | 220,00        | R\$ 3,38           | R\$ 3,89               | R\$ 7,27      | R\$ 1.599,40       | R\$ 1.599,40        |
| <b>SUBTOTAL PESSOAL - OPERACIONAL - VALOR DA EMPRESA</b>   |               |                    |                        |               |                    | <b>R\$ 3.588,20</b> |

A recorrente cita o art. 44, § 3º, da Lei das Licitações Públicas ao qual fala que “**Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**” (grifo nosso).

Conforme já foi demonstrado, os preços praticados pela empresa estão **COMPATÍVEIS** com os preços de insumos e salários de mercado.

Vale lembrar que o julgamento de tal proposta de preço, deverá ser realizada em forma GLOBAL e não em preços unitários, destacamos o posicionamento da jurisprudência, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO.



**ENERGY**  
Serviços



ALEGAÇÃO QUE O PREÇO UNITÁRIO DE ITEM APRESENTADO PELA ADJUDICATÁRIA É IRRISÓRIO E INEXEQUÍVEL. VERIFICA-SE QUE O PREÇO GLOBAL ESTÁ TOTALMENTE COMPATÍVEL COM A LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-RN - MS: 11342 RN 2002.001134-2, Relator: Des. Nilson Roberto C. Melo, Data de Julgamento: 21/05/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/07/2003)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇOS UNITÁRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - *Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis.* II - *O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93, veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço global mais vantajoso para a administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado.* III - *Agravo improvido.* (TRF-2 - AG: 201002010020987 RJ 2010.02.01.002098-7, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 28/07/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::06/08/2010 - Página::282) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR



SOB O FUNDAMENTO DE QUE SERIA INEXEQUÍVEL A OPERAÇÃO ARITMÉTICA QUE INDICA A PRESENÇA DE PREÇOS UNITÁRIOS INEXEQUÍVEIS. COMPREENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI N. 8.666, DE 21.6.1993. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A LICITAÇÃO MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. DECISÃO PROVISÓRIA QUE É MANTIDA. EXAME DO ACERTO OU DESACERTO QUE SE FAZ EM CARÁTER SUPERFICIAL, ENQUANTO É AGUARDADA A PLENA INSTRUÇÃO DO FEITO. **Deve ser mantida a decisão que antecipa a tutela e, mediante a prestação de caução idônea, suspende a licitação em face da desclassificação de empresa que ofereceu o menor preço global, a despeito de alguns preços unitários encontrarem-se abaixo daqueles cotados pela Administração Pública, se há elementos indicando a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante desclassificada.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2007.017319-1, de Curitiba, rel. Des. Jânio Machado, j. 24-01-2008).

Ressaltamos, inclusive, o entendimento do TCE/SC a respeito dos critérios de aceitabilidade dos valores unitários:

Prejulgado nº 20091

1. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.
2. Nas obras de licitação de menor preço global deve ser indicado, obrigatoriamente, critério de aceitabilidade para preços unitários. Para licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preço global, devem ser fixados



critérios de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor global.

3. Quando a Administração fixa preços unitários máximos em seu edital, as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos previamente fixados devem ser desclassificadas, sendo que os princípios da razoabilidade e da economicidade não justificam o descumprimento das normas editalícias.

4. É recomendável que sejam definidos critérios de aceitabilidade para os preços unitários apresentados pelo licitante, a fim de viabilizar a contratação de proposta que contenha preços unitários superiores aos estimados pela Administração, mas compatíveis com os praticados pelo mercado, visando à contratação pelo menor preço global e ao atendimento aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade.

**5. Não é recomendável estipular como único critério de aceitabilidade dos preços unitários o valor máximo constante da planilha de preços elaborada pela Administração, sob o risco de se descumprir o princípio da economicidade e de não se contratar a proposta mais vantajosa para a Administração.**

A CPL afirma se basear no edital para desclassificar a proposta da recorrida, mas declaramos importante a necessidade de não focarmos em formalismos, conforme é defendido na própria Lei Nº 9.784/1999.



**ENERGY**  
Serviços



Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

**I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**

II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - Decidam recursos administrativos;

VI - Decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Porém, o edital não prevê desclassificação de proposta, em caso de erros, entretanto, a Lei das Licitações prevê que ... "A possibilidade de correção da proposta de preço, desde que não haja majoração dos preços propostos."

Assim, seria elemento complementar, tendo em vista que a autoridade responsável pela condução do certame deverá sempre, de um lado, atender ao interesse público, de outro à finalidade específica. Na definição de Sérgio Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos. Logo, requer razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões.



**ENERGY**  
Serviços



Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", ensina que:

**"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, falha que não tem condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital".**

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se unem ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

Ademais, no caso de dúvidas, a autoridade responsável pela condução do certame deverá instaurar diligências para saná-las, nos moldes do disposto no artigo 43, § 3º que assim determine:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a *promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações:



**ENERGY**  
Serviços



"A autorização legislativa para a realização de diligências acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes".

De qualquer forma, falhas de pequena monta não deverão levar à inabilitação ou desclassificação, isso porque, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decidiu o STJ que ele não pode sobrepor aos demais princípios previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, sobretudo aos princípios da legalidade e isonomia.

*Direito público. Mandado de Segurança Procedimento Licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e coimando exigências desnecessárias e do excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento*

Consoantes ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal



forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e coimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto Vencido

(Fonte: STJ - MS 5418/DF. Mandado de Segurança nº 1997/0066093-1. Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/1998 p.24)

Ainda:

*"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado do princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17/08/1998 p. 07)*

Nesse sentido, recordem-se as palavras do eminente Min. Sepúlveda Pertence. Vejamos



**ENERGY**  
Serviços



"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para as demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é adjudicação do objeto à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa" (RO em MS 23.714-1-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence – destaque-se que a questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de urnas eletrônicas, ou seja, a equivocada desclassificação se deu por ordem de tribunal, o que não se afigura desconhecimento da lei, pois todos estamos sujeito ao erro no calor dos acontecimentos, mormente quando precisamos emitir julgamento célere).

Conclui-se, portanto, no sentido de que proceder com a desclassificação da proposta da recorrente é aceitar a ideia de agir de forma desarrazoada e macular o procedimento licitatório, haja vista o desrespeito aos princípios em comento, pois, é certo que a desclassificação da proposta da recorrente fará com que a Administração corra o risco de perder a oportunidade de contratar com aquela licitante que teria a proposta mais vantajosa.

#### 5. DO PEDIDO

À luz de todo o exposto a esta nobre Comissão de Licitação, a recorrida no certame licitatório, é a presente para requerer o conhecimento, processamento e julgamento da presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa GREEN X e assim



NEGAR-LHE o PROVIMENTO, para que seja declarada vencedora a empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP, tendo em vista que a mesma cumpriu todas as exigências editalícias.

*Ivna de Alencar Costa*

Ivna de Alencar Costa  
Advogada  
OAB/CE 35.305

Boa Viagem – CE, 27 de Outubro de 2020

*José Raulino da Silva Júnior*  
CPF: 003.894.413-30  
Procurador